

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 2020

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

=

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Aluisio Mendes

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo apresenta ao Congresso Nacional a Medida Provisória em epígrafe com o objetivo de criar Funções Comissionadas ao Poder Executivo – FCPE e Funções Gratificadas – FG e extingue cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, de forma a redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A proposta visa reforçar a atual organização da Polícia Federal e formalizar a estrutura de suas unidades descentralizadas, cuja adequação encontra-se em grande defasagem em relação a outros órgãos públicos. São, ao todo, 105 unidades da Polícia Federal, distribuídas em 27 Superintendências Regionais (nas capitais), 95 delegacias e 18 postos, além do Órgão Central.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 394/2019/ME/MJSP, foi pontuado que a Polícia Federal é a principal frente na atuação policial nas fronteiras e no combate às organizações criminosas no País, dentre outras atividades exclusivas, razão pela qual sua estrutura institucional deve ser fortalecida através de uma regulamentação moderna, justa e funcional.

A reestruturação das funções e cargos de confiança da Polícia Federal possibilitará uma melhor atuação da Polícia Federal na proteção e segurança da sociedade, na prestação dos seus diversos serviços, como a emissão de passaporte, controle imigratório e controle de segurança privada, bem como na garantia dos direitos dos cidadãos.

O uso da medida provisória encontra fundamentação na urgência e necessidade por tratar do aperfeiçoamento da estrutura institucional da Polícia Federal no combate ao crime organizado no País e ampara-se no conjunto de medidas estratégicas empreendidas pelo Governo Federal relacionadas à segurança pública.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado, através da Nota Técnica nº 03/2020, concluiu que não há óbices ao texto desta medida provisória em relação à matéria orçamentário-financeira.

Suas disposições entraram em vigor na data de sua publicação, em 03 de janeiro do corrente ano (art. 5º), mas, em virtude de se tratar de autorização para uma expressivo ajuste no organograma funcional da Polícia Federal, produzirá efeitos somente a partir da data de entrada em vigor do decreto que estabelecerá o novo Regimento Interno da PF, como parte da alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 4º).

No prazo regimental foram apresentadas 36 Emendas, a seguir sucintamente descritas.

A Emenda 1 exige a realização de concursos públicos para compor o quadro de servidores da Polícia Federal em decorrência de aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacâncias, mediante a alteração da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

A Emenda 2 prevê a cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo em comissão de Secretário de Estado, Secretário de Estado – Adjunto e equivalentes.

As Emendas 3, 7 e 13 pretendem rearranjar os cargos previstos na MP de modo a contemplar os Setores Técnico-Científicos, órgãos regionais da Perícia Federal, em detrimento da criação de funções para atender as delegacias regionais executivas, as delegacias regionais de combate ao crime organizado e as corregedorias regionais.

As Emendas 4, 11, 17, 25 e 34 instituem sobreaviso para o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.



As Emendas 5, 12, 19, 26 e 35 concedem anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho realizados pela categoria.

As Emendas 6, 10, 20, 27 e 33 instituem licença classista remunerada.

As Emendas 14, 15, 18, 21 e 23 modificam o texto original ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal, com a instituição de sobreaviso e horas extras excedentes remunerados e indenização de fronteira, bem como capítulo específico reestruturando os vencimentos e vantagens dos policiais federais.

As Emendas 16, 28, 29, 30, 31 e 32 dispõem sobre a transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá.

As Emendas 8, 9, 22 e 24 obrigam a divisão igualitária e proporcional entre todos os Cargos da Carreira Policial Federal das Funções Comissionadas de que trata esta MP, e a Emenda 36 dispõe que as funções de chefia serão ocupadas pelo profissional mais qualificado para o posto.

Destaca-se que a Emenda nº 23 foi retirada pelo seu autor, Deputado Ubiratan Sanderson.

É o Relatório.

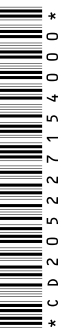
II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 10, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

A urgência e a relevância da Medida Provisória nº 918, de 2020, conforme justificado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, residem na necessidade do aperfeiçoamento das estruturas institucionais da Polícia Federal no combate ao crime no País e amparam-se no conjunto de medidas estratégicas empreendidas pelo Governo Federal relacionadas à segurança pública.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A presente medida provisória trata de matéria que se insere na



competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em quaisquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira foi feita pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado através da Nota Técnica nº 03/2020, que concluiu não haver óbices ao texto da MP, corroborando com a exposição de motivos da Medida Provisória, justificando que a criação e o provimento das funções estão condicionados a expressa autorização física e financeira da Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Diante disso, a MP 918/2020 revela-se compatível e adequada orçamentariamente e financeiramente.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez a medida visa criar Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas – FG e extinguir cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de forma a redefinir a estrutura regimental da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme destacado, a MP 918, de 2019, foi fundamentada no alinhamento entre os macroprocessos atingidos pela medida ("Gestão Integrada de Segurança Pública" e "Proteção e Garantia de Direitos do Cidadão"), no Plano Plurianual (PPA), nas atribuições constitucionais e legais afetas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, assim como na demanda pela reestruturação de cargos da Polícia Federal que deverão agregar entregas importantes para a sociedade, tais como a proteção e segurança da sociedade e a garantia dos direitos dos cidadãos.

Por essas razões, no mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 918, de 2019.

Do mérito das Emendas

Emenda nº 1 propõe-se acrescentar o §3º ao art. 2º da Lei 9.266 para



determinar que os concursos públicos, para compor os quadros de servidores da Polícia Federal, sejam realizados apenas em decorrência de aposentadorias, falecimentos e outras modalidades de vacância. Sugerimos a rejeição dessa Emenda por carece de amparo constitucional na medida em que cuida de matéria que se submete à iniciativa exclusiva do Presidente da República.

A Emenda nº 2 dispõe sobre a cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo em comissão de Secretário de Estado, Secretário de Estado-Adjunto e equivalentes. Sugerimos a rejeição dessa Emenda por não guardar relação com a matéria tratada pela Medida Provisória.

As Emendas nºs 3, 7 e 13 determinam rearranjar os cargos previstos na Medida Provisória, de modo a contemplar os SETECs (Setores Técnicos-Científicos). Sugerimos a rejeição dessas Emendas por não guardarem relação com a matéria tratada pela Medida Provisória.

Já as Emendas nºs 4, 11, 17, 25 e 34 preveem a inclusão do art. 2º-E à Lei nº 9.266, de 1996, para considerar de sobreaviso o policial que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de 1/3 (um terço).

As escalas de sobreaviso são mecanismos existentes entre os servidores e a administração, entretanto passaram-se décadas sem que este tema tenha sido tratado por qualquer esfera de governo. Não obstante à necessidade de que seja observada, por analogia, a proporção estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como limite máximo de equivalência da hora de sobreaviso em relação à hora trabalhada, ou seja, a proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou favoravelmente sobre o assunto. A recente decisão do TCU possui caráter normativo, nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443, de 1992, que obriga o seu cumprimento pela Administração Pública Federal. Desta forma, não há impedimento legal para a instituição de regime de sobreaviso para o servidor estatutário, desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão e este seja dotado de autonomia administrativa e financeira, caso da Polícia Federal.

Quanto a esse ponto, na forma do projeto de lei conversão em anexo, entendemos conveniente estabelecer que as horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão compensadas à razão de seis horas de sobreaviso por uma hora de descanso, até que



haja adequação das lotações para que a compensação ocorra à razão de três horas por uma.

Ademais, as horas de sobreaviso compensadas serão utilizadas para o cálculo da indenização de fronteira de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

Ainda quanto a esse ponto, entendemos importante alterar a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para permitir a acumulação da indenização de fronteira com a indenização de sobreaviso, na medida que com a vedação à acumulação da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, os servidores policiais federais que atuam na fronteira não teriam o direito à percepção da indenização de sobreaviso. Isso, a nosso entender, vai de encontro à valorização social do trabalho que se deve reconhecer em favor desses profissionais que atuam nas fronteiras de nosso País.

A Emendas nºs 5, 12, 19, 26 e 35, cuidam de anistia para faltas e transgressões em decorrência da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de remuneração e condições de trabalho constam. Sugerimos a rejeição dessas Emendas por não guardarem relação com a matéria tratada pela Medida Provisória.

As Emendas nºs 6, 10, 20, 27 e 33 tratam da licença para o exercício de mandato classista, com a possibilidade de ressarcimento por guia própria até o 5 dia útil do mês. O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor, não podendo o mandatário ser “punido” com a exclusão da folha de pagamentos da Polícia Federal, como vem sendo feito desde 2019.

A Lei 8.112/1990 estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento do Estado, devendo o sindicato ressarcir a União pelo salário pago.

A Carta Magna assegura expressamente às carreiras que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se a medida de particular importância, pois tem o fim de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo. Os servidores eleitos não podem ser excluídos do SIGEPE (Sistema de Gestão de Pessoas), pois dependem do vínculo institucional para exercer a representação regular de suas funções, ou seja, não pode o representante sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional, motivo pelo qual sugerimos a aprovação dessas Emendas.

Nas Emendas nºs 8, 9, 22 e 24, é acrescentado o parágrafo único no art. 3º da MP 918, de 2020 e alterado o art. 5º da MP nº 918, de 2020, para que vigorem com a indicação de distribuição igualitária das funções de confiança, observado o perfil a experiência profissional e a capacidade técnica do servidor.

Embora a emenda tenha o intuito de privilegiar a competência técnica para o ofício, entendemos que todas carecem de amparo constitucional, na medida em que cuidam de matéria que se submete à iniciativa exclusiva do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, motivo pelo qual sugerimos a rejeição dessas Emendas.

As Emendas nºs 14, 15, 18, 21 e 23 tratam de uma reestruturação profunda da carreira da Polícia Federal, trazendo inclusive competências para os cargos que a compõe. Essas carecem de amparo constitucional na medida em que cuidam de matéria que se submete à iniciativa exclusiva do Presidente da República, razão pela qual sugerimos que sejam rejeitadas.

Emendas nºs 16, 28, 29, 30, 31 e 32 tratam da transposição de servidores da segurança pública do Estado do Amapá para cargo equivalente na administração pública federal. Sugerimos a rejeição dessas Emendas por não guardarem relação com a matéria tratada pela Medida Provisória.

E por fim, a Emenda nº 36 acrescenta o artigo 3º-A, à MP 918, de 2020, para que as funções de chefia sejam ocupadas pelo profissional mais qualificado para o posto, independentemente do cargo que ocupe. Em nosso entendimento o contexto aqui discutido já está absorvido pelo rol de emendas 14, 15, 18, 21 e 23, acima citadas, motivo pelo qual sugerimos a rejeição dessa Emenda.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Isto exposto, vota-se pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 918, de 2019; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

Pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas;

Pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35 e 36;



Quanto mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 918, de 2019 e das Emendas nºs 6, 10, 20, 27 e 33; pela aprovação parcial das Emendas nºs 4, 11, 17, 25, 34; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 35 e 36, tudo nos termos do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2020

Deputado Aluisio Mendes
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 918, de 2020)

Cria funções de confiança destinadas à Polícia Federal e extingue cargos em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, por transformação dos cargos em comissão de que trata o art. 2º, sem aumento de despesas, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG, destinadas à Polícia Federal:

- I - uma FCPE-5;
- II - dez FCPE-4;
- III - treze FCPE-3;
- IV - cento e quarenta e cinco FCPE-2;
- V - cento e sessenta e nove FCPE-1;
- VI - três FG-1; e
- VII - três FG-2.

Art. 2º Ficam extintos e transformados nos cargos de que trata o art. 1º, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS alocados na Polícia Federal na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- I - um DAS-6;
- II - oito DAS-5;
- III - dezessete DAS-4;
- IV - quarenta DAS-3;
- V - cinquenta e seis DAS-2; e
- VI - cento e cinquenta e nove DAS-1.

Art. 3º Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo federal, as seguintes FCPE e FG, destinadas à Polícia Federal:

- I - uma FCPE-6;
- II - sete FCPE-5;
- III - trinta e cinco FCPE-4;
- IV - duas FCPE-1;
- V - seis FG-1;
- VI - duzentas e vinte e uma FG-2; e
- VII - duzentas e quarenta e quatro FG-3.

Art. 4º A Lei. 9.266, 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º-E O servidor da Polícia Federal em regime de sobreaviso receberá indenização por dia de prontidão em que estiver previamente escalado pela autoridade competente.



§ 1º Considera-se de sobreaviso o servidor que permanecer à disposição da Polícia Federal, além da sua jornada regular de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, aguardando a qualquer momento o chamado para a apresentação ao serviço.

§ 2º A indenização prevista no caput será devida, por dia de sobreaviso, nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º-F Ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da impessoalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público.

§1º A competência prevista no caput poderá ser delegada ao Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º As verbas necessárias ao pagamento da indenização tratada nesta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias da Polícia Federal, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º-G A indenização de que trata esta Lei:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte. (NR)”

“Art. 3º

§1º O dirigente de entidade de classe representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.

§2º O tempo exercido pelo servidor da Polícia Federal sob o regime de mandato classista será computado para todos os fins. (NR)”

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A indenização de que trata o art. 1º, ressalvada a indenização de sobreaviso que trata a Lei. 9.266, 15 de março de 1996, não poderá ser paga cumulativamente com diárias, indenização de campo ou qualquer outra parcela indenizatória decorrente do trabalho na localidade. (NR)”



.....
Art. 6º Esta Lei produzirá efeitos na data de entrada em vigor do decreto da alteração da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Valores de indenização devida por dia de sobreaviso

| <i>Período de Sobreaviso</i> | <i>Valor Devido</i> |
|------------------------------|--|
| Dias úteis | 0,45% do subsídio da 3ª classe do cargo de Delegado da Polícia Federal |
| Sábados, Domingos e Feriados | 0,60% do subsídio da 3ª classe do cargo de Delegado da Polícia Federal |

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

